



Voto é Cidadania

Boletim Eleitoral

TRE/RN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

Composição do Tribunal

Desembargador Gilson Barbosa de Albuquerque
Presidente

Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos
Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Membros
Carlos Wagner Dias Ferreira
Erika de Paiva Duarte Tinoco
Geraldo Antônio da Mota
Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira
Fernando de Araújo Jales Costa

Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes
Procurador Regional Eleitoral

Sumário

Acórdãos do STF	02
Decisões monocráticas do STF	05
Acórdãos do TSE	06
Decisões monocráticas do TSE	09

Nota: Este boletim, dentre outras finalidades, objetiva destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

Acórdãos do STF

AÇÃO PENAL 1.015 DISTRITO FEDERAL

AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. 1. CORRUPÇÃO PASSIVA. DEMONSTRAÇÃO DE TODOS OS ELEMENTOS DO TIPO. ATO DE OFÍCIO. ATUAÇÃO PARLAMENTAR E PARTIDÁRIA. APOIO POLÍTICO À NOMEAÇÃO OU À MANUTENÇÃO DE AGENTE EM CARGO PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE TAL PROCEDER PARA A OBTENÇÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS INDEVIDAS. CONDENAÇÃO. CORRÉU. CONDUTA LIMITADA À ASSINATURA DE RECIBOS DE DOAÇÕES ELEITORAIS. PROVA DA ADERÊNCIA AO PROPÓSITO DELITIVO. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. 2. LAVAGEM DE CAPITAIS. DOAÇÃO ELEITORAL. FORMA DE ADIMPLEMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA. INFRAÇÃO PENAL DE BRANQUEAMENTO CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO. 3. DENÚNCIA PROCEDENTE, EM PARTE.

1. A configuração constitucional do regime presidencialista brasileiro confere aos parlamentares um espectro de poder que vai além da mera deliberação a respeito de atos legislativos. A participação efetiva nas decisões de governo, indicando quadros para o preenchimento de cargos no âmbito do Poder Executivo, é própria da dinâmica do referido regime, que exige uma coalizão para viabilizar a governabilidade. Tal dinâmica não é, em si, espúria, e pode possibilitar, quando a coalizão é fundada em consensos principiológicos éticos, numa participação mais plural na tomada de decisões usualmente a cargo do Poder Executivo. Todavia, quando o poder do parlamentar de indicar alguém para um determinado cargo, ou de lhe dar sustentação política para nele permanecer, é exercido de forma desviada, voltado à percepção de vantagens indevidas, há evidente mercadejamento da função pública. Precedente.

2. O mandato eletivo é exercido de forma concomitante e indissociável à atividade partidária, tendo em vista a sua imprescindibilidade no âmbito da democracia representativa instituída na República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal. Tratando-se, portanto, de meio necessário à investidura dos representantes do povo nos mandatos eletivos, os partidos políticos, além de agrupar parcela dos atores sociais que compartilham dos mesmos ideais, têm responsabilidade pela observância aos fundamentos e objetivos da República, insculpidos nos arts. 1º e 4º da Carta Magna, os quais repelem qualquer atuação do Estado que se afaste do interesse público. Assentada, por isso, a indissociabilidade do exercício do mandato eletivo com as correspondentes atividades político-partidárias, tem-se que, para a escorreita subsunção ao crime de corrupção passiva, a sustentação política à indicação ou manutenção de agentes em determinados cargos públicos deve ser evitada pela solicitação, recebimento ou aceitação de promessa de vantagem indevida, a partir de quando a atuação do mandatário entra em conflito com os valores insculpidos na Constituição Federal, em razão do distanciamento do interesse exclusivamente público que deve nortear a sua atividade.

3. A doação eleitoral, se não realizada com o propósito de apoiar os ideais propagados pelo candidato ou partido político beneficiário, travestindo-se de adimplemento de vantagem negociada no contexto de prática delitiva, passa a ser qualificada como liberalidade indevida, pois viciada pela simulação que a nulifica, ainda que tenha sido declarada à Justiça Eleitoral. No caso, a doação eleitoral apontada na denúncia trata-se

de negócio jurídico simulado, praticado com o intuito de encobrir a verdadeira finalidade da transferência de recursos, que não era outra senão o adimplemento de vantagem indevida em favor de parlamentar, com o auxílio de terceiro, para viabilizar a manutenção da atuação do cartel de empreiteiras no âmbito da Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A. No tocante a outro denunciado, não há nos autos elementos de prova suficientes à demonstração da sua adesão subjetiva ao intendo dos demais corréus, impondo-se o decreto absolutório, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

4. No delito de lavagem de dinheiro, em razão da vantagem indevida obtida como produto de prática ilícita anterior, o agente busca dar-lhe ares de licitude para viabilizar a sua fruição a par de qualquer embaraço legal. Com esse desiderato, é plenamente viável que o agente corrompido negocie com o seu corruptor que o adimplemento da vantagem indevida se dê mediante a prática de ato aparentemente lícito, como é a hipótese de doação eleitoral oficial, situação na qual, de forma induvidosa, tem-se por configurado o crime de lavagem de capitais, diante do flagrante inexisteência da predisposição do particular em efetuar a liberalidade. No caso, comprovado o recebimento da vantagem indevida para a prática de ato de ofício sob a roupagem de doação eleitoral, tem-se a perfeita subsunção da conduta que lhes foi atribuída na denúncia ao delito previsto no art. 1º, caput, da Lei 9.613/1998.

5. Denúncia julgada procedente, em parte.

Decisão: Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, foi suspenso o julgamento, que terá continuidade na próxima sessão do dia 23 de junho de 2020, a partir do voto do Ministro Edson Fachin (Relator) e, em seguida, do voto do Ministro Celso de Mello (Revisor). Falaram: pelo Ministério Pùblico Federal, o Dr. Paulo Gustavo Gonçalves Branco; pelo réu Valdir Raupp de Matos, o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro; pela ré Maria Cléia Santos de Oliveira, o Dr. Marcelo Turbay Freiria; e, pelo réu Pedro Roberto Rocha, o Dr. Thiago Turbay Freiria. Presidência da Ministra Cármem Lúcia. 2ª Turma, 16.6.2020. Decisão: Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que julgava parcialmente procedente a Ação Penal, relativamente aos réus Valdir Raupp de Matos e Maria Cléia Santos de Oliveira, e improcedente, relativamente ao réu Pedro Roberto Rocha, no que foi acompanhado pelo Ministro Celso de Mello (Revisor), e do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, que a julgava inteiramente improcedente, foi suspenso o julgamento. Presidência da Ministra Cármem Lúcia. 2ª Turma, 23.6.2020. Decisão: A Turma, por maioria, julgou procedente, em parte, a denúncia de fls. 1.430-1.476, para: condenar o denunciado Valdir Raupp de Matos como inciso nas sanções do art. 317, § 1º, do Código Penal, bem como nas sanções do art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/1998, na forma do art. 69 do Estatuto Repressor; condenar a denunciada Maria Cléia Santos de Oliveira como incursa nas penas do art. 317, caput, do Código Penal, como também nas sanções do art. 1º, caput, da Lei 9.613/1998, nos moldes do art. 29 e art. 69, ambos da Lei Penal, vencidos, nesse ponto, os Ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes e, por unanimidade, absolveu o denunciado Pedro Roberto Rocha, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Prosseguindo, após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), quanto à dosimetria da pena, no que foi acompanhado pelo Ministro Celso de Mello (Revisor), o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 6.10.2020. Decisão: A Turma, por maioria, julgou procedente, em parte, a denúncia de fls. 1.430-1.476, para: condenar o denunciado Valdir Raupp de Matos como inciso nas sanções do art. 317, § 1º, do Código Penal, bem como nas sanções do art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/1998, na forma do art. 69 do Estatuto

Repressor; condenar a denunciada Maria Cléia Santos de Oliveira como incursa nas penas do art. 317, caput, do Código Penal, como também nas sanções do art. 1º, caput, da Lei 9.613/1998, nos moldes do art. 29 e art. 69, ambos da Lei Penal, vencidos, nesse ponto, os Ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes e, por unanimidade, absolveu o denunciado Pedro Roberto Rocha, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Quanto à dosimetria da pena, nos termos do voto do Relator, a Turma, por maioria, fixou, para Valdir Raupp de Matos, em razão do concurso material pelo crime de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, a reprimenda de 7 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 75 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 3 salários-mínimos vigentes à época do fato, corrigidos monetariamente por ocasião da execução desta decisão, e por unanimidade, fixou o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade, sem direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tampouco à suspensão condicional da pena, vencidos, em parte, os Ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, que entendiam ser vedada a exacerbação das penas-base nos limites impostos pelo Relator, e em razão do concurso material pelo crime de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, fixavam a reprimenda em 5 anos e 5 meses de reclusão e pagamento de 35 dias-multa, cada qual no valor de 1 salário-mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente por ocasião da execução desta decisão; e para Maria Cléia Santos de Oliveira, em razão do concurso material pelo crime de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, a reprimenda de 5 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 35 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 2 salários mínimos vigentes à época do fato, corrigidos monetariamente por ocasião da execução desta decisão, e por unanimidade, fixou o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade, sem direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tampouco à suspensão condicional da pena, vencidos, em parte, os Ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, que entendiam ser vedada a exacerbação das penas-base nos limites impostos pelo Relator, e em razão do concurso material pelo crime de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, fixavam a reprimenda em 5 anos de reclusão e pagamento de 20 dias-multa, cada qual no valor de 1/2 salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente por ocasião da execução desta decisão. Quanto aos danos materiais, a Turma, por maioria, fixou em favor da Petrobras S/A, como valor mínimo indenizatório, a quantia de R\$ 500.000,00, a ser adimplido de forma solidária pelos condenados, corrigidos monetariamente a partir da proclamação do julgamento, acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Quanto aos danos morais coletivos, a Turma, por maioria, fixou como valor mínimo indenizatório a quantia de R\$ 500.000,00, a ser adimplido de forma solidária pelos condenados em favor do fundo a que alude o art. 13 da Lei 7.357/1985, corrigidos monetariamente a partir da proclamação do julgamento, incidindo juros de mora legais a partir do trânsito em julgado, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Quanto à interdição para o exercício de função pública, a Turma, por unanimidade, decretou, com fundamento no art. 7º, II, da Lei 9.613/1998, a interdição dos acusados Valdir Raupp de Matos e Maria Cléia Santos de Oliveira, para o exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da mesma Lei, pelo dobro do tempo das respectivas penas privativas de liberdade aplicadas. Por fim, também por unanimidade, a Turma condenou os acusados ao pagamento das custas processuais e determinou a expedição de guia de execução das

reprimendas cominadas a ambos os acusados tão logo esgotada a análise das insurgências cognoscíveis interpostas contra esta decisão colegiada, bem como que se oficie o Tribunal Superior Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal, após o trânsito em julgado da decisão colegiada, tudo nos termos do voto do Relator. Presidência do Ministro Gilmar Mendes. 2^a Turma, 10.11.2020.

Brasília, 10 de novembro de 2020. (Publicada no DJE STF de 19 de março de 2021, pág. 60/61).

Ministro EDSON FACHIN
RELATOR

Decisões Monocráticas do STF

MEDIDA CAUTELAR NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 169.560 GOIÁS

DECISÃO

HABEAS CORPUS – PREJUÍZO PARCIAL. CRIMES ELEITORAIS – CONCURSO MATERIAL – AFASTAMENTO – RELEVÂNCIA – AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS – LIMINAR – INDEFERIMENTO.

1. O assessor Rafael Ferreira de Souza prestou as seguintes informações:

O Juízo da Trigésima Oitava Zona Eleitoral de Goiás, no processo nº 443-56.2012.6.09.0038, condenou a recorrente a 8 anos, 1 mês e 20 dias de reclusão, no regime fechado, ante os crimes dos artigos 288 (formação de quadrilha) do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 12.850/2013; 299 (corrupção eleitoral) do Código Eleitoral; 11, inciso III (transporte irregular de eleitores), da Lei nº 6.091/1974.

O Tribunal Regional Eleitoral reduziu a pena para 7 anos, 10 meses e 15 dias. Manteve os demais termos da sentença. Embargos de declaração não foram acolhidos. Determinou o início da execução provisória da pena, aludindo ao decidido pelo Supremo nas ações declaratórias de constitucionalidade nº 43 e 44.

O Tribunal Superior Eleitoral, no habeas corpus nº 0600458-32.2018.6.00.0000, indeferiu a ordem.

A recorrente sustenta haver ilegalidade, uma vez não reconhecida a absorção do crime de transporte irregular de eleitores pelo crime de corrupção eleitoral, afirmando idênticos os bens jurídicos tutelados – moralidade e lisura do pleito eleitoral. Diz que o afastamento do crime do artigo 11, inciso III, da Lei nº 6.091/1974 implicará a exclusão do crime de formação de quadrilha, no que ausente união de pessoas para cometimento de infrações indeterminadas. Sublinha a insubsistência dos fundamentos do ato que resultou na execução antecipada da pena.

Requer, no campo precário e efêmero, a suspensão da execução precoce da pena, o reconhecimento da consunção e o afastamento do crime de formação de quadrilha. No mérito, busca a confirmação das providências.

Consulta, em 17 de março de 2021, ao sítio do Tribunal Superior Eleitoral revelou o trânsito em julgado do título condenatório em 3 de outubro de 2019.

2. Ante a notícia da preclusão maior do título condenatório, tem-se o prejuízo parcial do habeas corpus, no que voltado ao afastamento da execução provisória da pena.

Não vinga, sob o ângulo da relevância, o articulado relativamente à absorção do crime previsto na Lei nº 6.071/1974 pelo versado no artigo 299 do Código Eleitoral. Os tipos são diversos: o primeiro é revelado pelo fornecimento de transporte gratuito, em dias

de eleição, a eleitores; o segundo, caracterizou-se em razão de colheita de informações pessoais de eleitor – nome, número do título, seção de votação, número do telefone celular, intenção de voto e posterior recolhimento do comprovante de votação, associada à promessa de dinheiro ou benefícios em troca do voto.

3. Indefiro a liminar.

4. Colham parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 17 de março de 2021. (Publicada no DJE STF de 22 de março de 2021, pág. 198).

Ministro MARCO AURÉLIO

Acórdãos do TSE

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600041-87.2019.6.20.0000 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE

AGRADO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2018. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ORDEM. ERRO GROSSEIRO. SÚMULA 272/STF. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Consoante a Súmula 272/STF, “[n]ão se admite como ordinário recurso extraordinário de decisão denegatória de mandado de segurança”, enunciado que se aplica também à hipótese de recurso especial. Precedentes da c. Suprema Corte e do c. Superior Tribunal de Justiça.

2. “O sistema normativo específico que disciplina e distingue as hipóteses de recurso especial eleitoral e de recurso ordinário, na Justiça Eleitoral, extraído da leitura conjunta do art. 121, § 4º, incisos I a V, da Constituição Federal, do art. 276, incisos I e II, do Código Eleitoral e da Súmula 36 do TSE, impõe o degredo da dúvida objetiva para as hipóteses nele contidas e obsta a utilização do princípio da fungibilidade recursal” (RO-El 0600086-80/SC, redator para o acórdão Min. Edson Fachin, DJE de 20/10/2020).

3. É cabível recurso ordinário – e não especial eleitoral – contra decisão denegatória de mandado de segurança, nos termos do art. 276, II, b, do Código Eleitoral, o que interdita a incidência do princípio da fungibilidade recursal.

4. Agrado interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agrado interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de fevereiro de 2021. (Publicado no DJE TSE de 19 de março de 2021, pag. 99/104).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

RELATOR

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600143-34.2020.6.20.0046 - PUREZA - RIO GRANDE DO NORTE

ELEIÇÕES 2020. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. CARGO. PREFEITO. ELEITO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g, DA LC Nº 64/1990. NÃO CONFIGURAÇÃO.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 28/TSE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A utilização do fundamento da divergência jurisprudencial em recurso especial eleitoral exige que a parte demonstre a similitude fática entre o acórdão paradigma e a decisão que pretende reformar, por força da Súmula nº 28/TSE, sendo insuficiente para tanto a mera transcrição das ementas e trechos dos acórdãos confrontados.

2. A despeito da alegada demonstração de divergência jurisprudencial, os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, devendo, portanto, ser mantida.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de março de 2021. (Publicado no DJE TSE de 19 de março de 2021, pag. 51/55).

MINISTRO EDSON FACHIN

RELATOR

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000077-16.2016.6.19.0000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NA POLÍTICA. SÚMULAS Nº 24, 28, 30 E 72/TSE. PRETENSÃO DE REDUÇÃO E PARCELAMENTO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA SUSCITADA APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO. INDEVIDA INOVAÇÃO DE TESE. DESPROVIMENTO. 1. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte Superior, mesmo as matérias de ordem pública não prescindem do requisito do prequestionamento. Nesse sentido: AgR-AI nº 0602773-81/GO, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe de 6.10.2020 e AgR-REspe nº 30-59/MT, Rel. Min. Rosa Weber, PSESS de 23.11.2016. 2. No caso vertente, a parte agravante não opôs embargos de declaração perante o Tribunal de origem, visando ao prequestionamento da alegada afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da sanção de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 3 (três) meses. Ademais, a pretensão de que seja reduzida e parcelada esta sanção foi suscitada pela vez primeira em petição avulsa protocolizada após a interposição do recurso especial e do agravo, a configurar, ainda, indevida inovação de tese. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de março de 2021. (Publicado no DJE TSE de 18 de março de 2021, pag. 318/324).

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO

RELATOR

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0000001-16.2017.6.04.0051 - PRESIDENTE FIGUEIREDO - AMAZONAS

AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PRELIMINARES. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. OFENSA À AMPLA DEFESA. REJEIÇÃO. TEMA DE FUNDO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. DOAÇÕES. PESSOAS FÍSICAS. DISSIMULAÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS E ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PROVAS ROBUSTAS. SÚMULA 24/TSE. GRAVIDADE. VALORES ELEVADOS. NATUREZA. ÓBICE À FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum agravado, manteve-se acórdão do TRE/AM, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), no sentido da perda dos diplomas dos agravantes – vencedores do pleito majoritário de Presidente Figueiredo/AM em 2016 – por abuso do poder econômico (art. 22 da LC 64/90) e captação ilícita de recursos (art. 30-A da Lei 9.504/97), haja vista doações de origem não identificada e oriundas de pessoas jurídicas.

2. Inexiste omissão, contradição ou obscuridade, tampouco falta de fundamentação. O TRE/AM, de modo claro, assentou que a quebra do sigilo fiscal das pessoas físicas e jurídicas envolvidas nas doações deu-se mediante decisão fundamentada e “calcada em inconsistência (incapacidade financeira) detectada por relatório oriundo de convênio com a Receita Federal”.

3. Incabível inovar teses em agravo interno (precedentes). Não se conhece das alegações de que (a) a quebra do sigilo violou a intimidade das pessoas físicas e jurídicas; (b) em AIJE há litisconsórcio necessário entre autores e beneficiários da conduta.

4.“O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias” (art. 370, parágrafo único, do CPC/2015). No caso: (a) os agravantes não indicaram inconsistências nos extratos bancários que justificassem perícia; (b) o ponto central da condenação não reside na capacidade econômica das empresas e dos doadores; (c) não se esclareceu como testemunhas poderiam refutar as provas documentais.

5. No tema de fundo, a moldura fática do arresto do TRE/AM evidencia robusta prova documental, constituída notadamente de extratos bancários obtidos mediante autorização judicial – em vista de relatório de diligências – em que se identificou o ingresso de recursos de origem não identificada e de fonte vedada (pessoas jurídicas), da seguinte forma: (a) R\$ 50.000,00 por Simone Regina Pimentel, sócia da S.R.L. Pimentel Centro de Estética EPP e da ASECON Comércio e Serviços Contábeis Ltda. ME; (b) R\$ 70.000,00 por Antoniele Messias de Souza Ferreira, sócio da segunda empresa.

6. No que toca à doação de Simone Regina, os extratos mostram que em 26/9/2016 ela recebeu R\$ 48.000,00, mediante depósito bancário, sem que fosse possível conhecer a efetiva origem do dinheiro, e imediatamente o repassou à campanha. Descabe assentar que esse valor derivou de dividendos das duas pessoas jurídicas das quais é sócia, pois: (a) quanto à ASECON, os aportes ocorreram entre 5 e 13/10/2016, posteriores à doação; (b) quanto à S.R.L. Pimentel, todos os repasses anteriores à conta da doadora seguiram padrão em absoluto distinto: os montantes eram transferidos sempre em valores diminutos e de forma direta entre as contas, permitindo-se identificar o remetente.

7.“A exigência de que as doações acima de R\$1.064,10 sejam realizadas mediante transferência bancária não é meramente formal. Isso porque se busca assegurar a verificação da origem dos recursos que ingressaram na campanha eleitoral” (AgR-

REspe 310-48/RS, redator para acórdão Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 25/8/2020).

8. Quanto à doação de R\$ 70.000,00 de Antoniele Messias, os extratos revelam verdadeira triangulação com o fim de permitir o ingresso de recursos de pessoa jurídica na disputa. Em 17 e 18/10/2016, o doador recebeu em sua conta, proveniente da ASECON, transferências que somaram R\$ 70.000,00, montante, por sua vez, de imediato direcionado à campanha.

9. De acordo com o TRE/AM, houve “doações de pessoas jurídicas, por meio dos sócios proprietários, o que evidencia a captação ilícita de recursos eleitorais em afronta ao art. 30-A da Lei 9.504/97”. Decidir de modo diverso demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária (Súmula 24/TSE).

10. Embora relevante a tese de que não haveria falar em recursos de fonte vedada quando a pessoa física tem como renda o lucro advindo de pessoa jurídica da qual é sócia, no caso específico essa análise não é possível, pois a aludida premissa fática sequer é incontroversa na espécie.

11. Além dos elementos já referidos, tem-se, especificamente quanto à ASECON, cujos sócios são Regina e Antoniele, que, de acordo com o TRE/AM, “a conta da mencionada pessoa jurídica somente foi movimentada no período eleitoral e não há registro de dividendos repassados aos seus sócios”. Além disso, mesmo em relação aos rendimentos do ano anterior, a Corte assentou que as declarações retificadoras de imposto de renda de ambas as pessoas físicas continham valores completamente destoantes dos eventuais lucros que elas teriam recebido daquelas empresas, o que se constatou a partir do exame dos extratos de todos eles.

12. Os ilícitos envolvem valores absolutos e percentuais de elevada monta no contexto da campanha (R\$ 118.000,00; 57,7%). Além disso, a forma como praticados, subtraindo-se da análise da Justiça Eleitoral a efetiva origem dos recursos, por simulação, autorizam manter oédito condenatório.

13. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de março de 2021. (Publicado no DJE TSE de 18 de março de 2021, pag. 294/306).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

RELATOR

Decisões Monocráticas do TSE

RECLAMAÇÃO Nº 0600166-42.2021.6.00.0000 - CLASSE 1342 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar (ID 118562488), proposta por Robério Paulino Rodrigues e Luis Carlos Noronha e Sousa – respectivamente, primeiro e segundo suplentes do mandato de deputado estadual do PSOL no Rio Grande do Norte – em face da decisão proferida pelo Ministro Luis Felipe Salomão, em 3.3.2021, nos autos do RO-EL 0601627-96.2018.6.20.0000, por meio da qual se pleiteia “a suspensão da Decisão que determinou o recálculo dos quocientes eleitorais e partidários relativos ao

cargo de deputado estadual do Rio Grande do Norte nas eleições 2018, sem computar os votos atribuídos a Sandro de Oliveira Pimentel” (ID 118562488, p. 23).

Os reclamantes alegam, em suma, que: buscam garantir a autoridade do acórdão prolatado na sessão eletrônica ocorrida entre 9 e 15.10.2020, no julgamento do RO-EL 0601627-96.2018.6.20.0000, por meio do qual o plenário desta Corte confirmou, por unanimidade, a decisão monocrática proferida em 9.8.2020 pelo Ministro Luis Felipe Salomão e manteve o acórdão do TRE/RN que havia determinado a manutenção dos votos do candidato cassado (Sandro de Oliveira Pimentel) para a legenda do PSOL do Rio Grande do Norte; pela leitura do acórdão regional, é possível constatar que o TRE/RN deliberou expressamente sobre a manutenção dos votos do candidato cassado para a legenda do PSOL, e, como não houve recurso para a reforma de tal capítulo do acórdão e o TSE manteve todos os termos do referido acórdão, o primeiro reclamante opôs pedido de tutela cautelar (TutCautAnt 0601622-61.2020.6.00.0000), solicitando comunicação à Corte Regional para a determinação de sua posse no mandato de deputado estadual; ao acolher o pedido liminar em embargos de declaração opostos por Jacob Helder Guedes de Oliveira Jácome – primeiro suplente de coligação adversária –, o Ministro Luis Felipe Salomão “reformou monocraticamente o acórdão do Plenário [...] comprometendo a autoridade do estabelecido pelo Plenário do TSE e pelo próprio [Ministro], anteriormente” (ID 118562488, p. 11); a despeito de terem oposto agravo regimental em face da decisão ora reclamada, o ajuizamento desta reclamação se revela necessário e cabível, porquanto – além de o agravo regimental ser um recurso que, em regra, não tem efeito suspensivo – “pode ser entendido que o interesse na manutenção dos votos do PSOL, em princípio, não seja do candidato cassado, SANDRO DE OLIVEIRA PIMENTEL, mas de assistentes, os Reclamantes e o próprio Partido, [...] situação [que] pode levar à discussão da inadmissão dos Agravos opostos por esses últimos” (ID 118562488, p. 13); em que pese esta Corte ter decidido (por 4 a 3) que o novo entendimento sobre a ineficácia do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral para condenações de condutas descritas nos arts. 222 e 237 seria aplicado para os casos que viessem a ser julgados a partir daquele momento (sessão plenária de 13.10.2020, no julgamento do RO-EL 0603900-65), o caso vertente apresenta duas circunstâncias que se revelam impeditivas da aplicação desse novo entendimento, quais sejam: quando o novo entendimento foi estabelecido, o recurso ordinário em questão (RO-EL 0601627-96) já havia sido julgado por decisão monocrática do Ministro Luis Felipe Salomão, prolatada em 9.8.2020 e confirmada pelo plenário desta Corte, na sessão eletrônica ocorrida entre 9 e 15.10.2020, sem nenhuma deliberação sobre a anulação dos votos do candidato cassado; o TRE/RN decidiu expressamente sobre a manutenção dos votos para a legenda do candidato cassado e, contra essa decisão, não foi oposto nenhum recurso por parte do candidato da coligação adversária ou pelo Ministério Público, razão pela qual “a tese acolhida por Excl. Reclamado em sede de Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Ordinário constitui inovação recursal, incabível segundo a jurisprudência do próprio TSE” (ID 118562488, p. 18); de acordo com a jurisprudência desta Corte, faltava interesse recursal para o candidato da coligação adversária (Jacob Helder Guedes de Oliveira Jacome), admitido como assistente simples, razão pela qual os embargos de declaração por ele opostos não poderiam ter sido conhecidos, sendo inviável o acolhimento do seu pedido de recálculo dos quocientes eleitorais e partidários relativos ao cargo de deputado estadual do Rio Grande do Norte nas Eleições de 2018; no caso em tela, a probabilidade do direito quanto à reforma da decisão reclamada está evidenciada nas razões jurídicas acima elencadas e o perigo de

dano ou o risco ao resultado útil do processo pode ser vislumbrado pelo fato de que, “sem a tutela provisória, o parlamento do Rio Grande do Norte sofrerá indevida alteração da sua representação popular, com grave e irreversível risco de prejuízo ao sistema democrático no âmbito da Assembleia Legislativa do referido Estado”, haja vista que “o PSOL encontra-se na iminência de perder a única cadeira representativa no parlamento potiguar, com a posse aprazada do Senhor JACOB HELDER GUEDES DE OLIVEIRA JÁCOME, filiado ao PSD, candidato por coligação adversária daquela agremiação” (ID 118562488, pp. 23-24).

Requerem o deferimento de medida liminar, para que a decisão reclamada – que determinou o recálculo dos quocientes eleitorais e partidários relativos ao cargo de deputado estadual do Rio Grande do Norte nas Eleições 2018, sem computar os votos atribuídos a Sandro de Oliveira Pimentel – seja imediatamente suspensa e a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte intimada, para: i) assegurar a posse dos suplentes do PSOL do deputado cassado Sandro de Oliveira Pimentel; ou ii) alternativamente, manter o mandato do deputado cassado Sandro de Oliveira Pimentel até decisão de mérito desta reclamação.

No mérito, pugnam pela “anulação do capítulo da Decisão prolatada pelo Excl. Reclamado no dia 3 de março de 2021 que acolheu pedido liminar em Embargos de Declaração opostos por JACOB HELDER GUEDES DE OLIVEIRA JACOME ‘para que se recalculem os quocientes eleitoral e partidário relativos ao cargo de deputado estadual do Rio Grande do Norte nas Eleições 2018, sem computar os votos atribuídos a SANDRO DE OLIVEIRA PIMENTEL’, restabelecendo-se o decidido no Acórdão do TSE firmado na sessão eletrônica ocorrida entre 9 e 15 de outubro de 2020, no julgamento dos Agravos Internos no Recurso Ordinário n.º 0601627-96.2018.6.20.0000, que mantiveram a Decisão Monocrática prolatada pelo Reclamado em 09 de agosto de 2020, a qual, por sua vez, não reformou o Acórdão do TRE-RN, adotando-se o rito de cumprimento do art. 993 do CPC” (ID 118562488, p. 24).

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de reclamação proposta em face da decisão proferida, monocraticamente, pelo Ministro Luis Felipe Salomão, em 3.3.2021, nos autos do RO-EL 0601627-96.2018.6.20.0000. De plano, consigno incabível reclamação contra atos decisórios de ministros que integram esta Corte Superior. A propósito, destaco o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria:

RECLAMAÇÃO. Propositura contra decisão de Turma do Supremo. Inadmissibilidade. Seguimento negado. Recurso improvido. Precedentes.

Não se admite reclamação contra decisão de turma ou ministro do Supremo Tribunal Federal.

(AgR –Rcl 2.969/MG, rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJE de 25.3.2010.)

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE ATO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA DECIDIR MONOCRATICAMENTE AÇÃO SOB SUA RELATORIA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Não cabe reclamação para impugnar decisão monocrática de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

2. Reconsideração da decisão reclamada. Substituição do título judicial: perda de objeto.

(AgR-Rcl 8.301/DF, rel. Min. Cármel Lúcia, Tribunal Pleno, DJE de 9.10.2009.)

Ademais, nos termos do art. 15, parágrafo único, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, a reclamação é cabível para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, o que não é o caso dos autos.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, “não se pode, com efeito, ampliar o alcance da reclamação, sob pena de transformá-la em verdadeiro sucedâneo ou substitutivo de recurso, ajuizada diretamente perante o órgão máximo da Justiça Eleitoral” (Rcl 5-84, rel. Min. Eros Grau, PSESS em 17.12.2008).

É oportuno destacar, conforme consta do PJE, que o pedido liminar ajuizado pelo primeiro reclamante – Robério Paulino Rodrigues, nos autos da TutCautAnt 0601622-61, foi indeferido por decisão proferida em 16.3.2021, sob o seguinte fundamento: “Ainda existem embargos declaratórios pendentes de julgamento nos autos do RO-EL 0601627-96/RN, nos quais se questiona a destinação dos votos conferidos a Sandro de Oliveira Pimentel, que se baseiam em recente jurisprudência estabelecida neste Tribunal Superior a respeito do tema” (ID 113733238 da TutCautAnt 0601622-61).

Destaco, ainda, que – conforme consulta ao PJE – os reclamantes também ajuizaram agravo regimental em face da decisão proferida pelo Ministro Luis Felipe Salomão, em 3.3.2021, nos autos do RO-EL 0601627-96.2018.6.20.0000, os quais foram conclusos ao referido ministro em 19.3.2021.

Não vislumbro, portanto, nenhum ato praticado pela autoridade reclamada capaz de afrontar o acórdão prolatado na sessão eletrônica ocorrida em 16.10.2020, nos autos do RO-EL 0601627-96.2018.6.20.0000, em trâmite neste Tribunal Superior.

Ante o exposto e considerando-se a existência de via processual própria para o manejo dos pedidos ora formulados, nego seguimento à reclamação proposta por Robério Paulino Rodrigues e Luis Carlos Noronha e Sousa, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Ministro Sérgio Silveira Banhos

Brasília, 23 de março de 2021. (Publicado no DJE TSE de 24 de março de 2021, pag. 33/36).

RELATOR

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0601622-61.2020.6.00.0000 (PJe)
- NATAL - RIO GRANDE DO NORTE**

TUTELA CAUTELAR INCIDENTAL. RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. MANDATO CASSADO. SUPLENTE DO MESMO PARTIDO. POSSE. NÃO CABIMENTO. NULIDADE DOS VOTOS. RECÁLCULO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. PRECEDENTES DO TSE. FUMUS BONI JURIS. AUSÊNCIA. LIMINAR. INDEFERIMENTO.

1. Tutela cautelar incidental, com pedido de liminar, proposta por candidato eleito primeiro suplente do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) para o cargo de deputado estadual do Rio Grande do Norte em 2018, na qual se requer seja determinado o cumprimento do arresto proferido por esta Corte nos autos do RO-El 0601627-96/RN.
2. Argumenta-se que, tendo sido mantido integralmente o referido arresto regional, no qual se assentou que “[c]onforme regulamentado pelo artigo 218, II, da Resolução TSE n.º 23.554/2017, cassado o registro/diploma de candidato eleito pelo sistema proporcional, quando a decisão for publicada após as eleições, os votos serão computados para o partido pelo qual concorreu”, o autor teria direito de tomar posse

no cargo de deputado estadual por ser o primeiro suplente do partido pelo qual concorreu o parlamentar cassado.

3. Em juízo preliminar, contudo, não se pode afirmar a existência do alegado direito.

4. Isso porque ainda existem embargos declaratórios pendentes de julgamento nos autos do RO-El 0601627-96/RN, nos quais se questiona a destinação dos votos conferidos a Sandro de Oliveira Pimentel, que se baseiam em recente jurisprudência estabelecida neste Tribunal Superior a respeito do tema.

5. Com efeito, esta Corte, no julgamento do RO-El 0601403-89/AC (Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 4/12/2020) e do RO-El 0603900-65/BA (Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 26/11/2020), definiu que a cassação de mandato por ilícitos eleitorais acarreta a nulidade dos votos do candidato, não se admitindo seu cômputo para a legenda na forma do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.

6. Considerando-se que a referida interpretação foi firmada em feitos relativos às Eleições 2018, que é também o caso do RO-El 0601627-96/RN, entendo cabível, a princípio, aplicar-se ali idêntica solução e, por esse motivo, tem-se, como consectário lógico, que o suplente do partido pelo qual concorreu o parlamentar que teve seu mandato cassado não tem direito de assumir o cargo.

7. Ausente, à primeira vista, a plausibilidade das alegações, não há que se apreciar o perigo da demora.

8. Liminar indeferida.

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar incidental, com pedido de liminar, proposta por Robério Paulino Rodrigues, eleito primeiro suplente do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) para o cargo de deputado estadual do Rio Grande do Norte em 2018, na qual se requer seja determinado o cumprimento do arresto proferido por esta Corte nos autos do RO-El 0601627-96/RN.

Na inicial, o autor alega (ID 48.961.688):

- a) esta Corte manteve, em arresto unânime, nos autos do RO-El 0601627-96/RN, a cassação do deputado estadual Sandro de Oliveira Pimentel, eleito pelo PSOL, pela prática do ilícito do art. 30-A da Lei 9.504/97;
- b) “segundo se extrai do decidido pelo TRE/RN, a questão da manutenção dos votos na legenda foi expressamente deliberada pela Corte Regional, inexistindo recurso para pedir a reforma de tal deliberação”;
- c) “com o julgamento pelo plenário do TSE, mantendo todos os termos do decidido pelo TRE-RN, surge o direito do requerente de assumir o mandato de Deputado Estadual do Rio Grande do Norte, independente da oposição de outros recursos, conforme jurisprudência do STF e dessa Corte Superior”;
- d) “faz jus o requerente ao deferimento de tutela para o exercício de referido direito, a qual pode ser deferida de modo incidental, na forma dos arts. 294 e 295 do CPC, e há urgência nessa, posto que, a cada dia, perece de modo irreversível a prerrogativa do exercício do mandato”.

Por fim, se requer “o deferimento, inaudita altera parte, de medida liminar para determinar a expedição de comunicação ao TRE-RN para cumprimento imediato da decisão deste feito”.

É o relatório. Decido.

Observo, de início, que embora o feito tenha sido autuado como tutela cautelar antecedente, trata-se, na realidade, de tutela cautelar incidental – como mencionado na

peça introdutória, porquanto se refere à execução de arresto proferido por esta Corte nos autos do RO-El 0601627-96.

Como se sabe, a concessão de liminar requer presença conjugada da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora, estando ausente, no caso, o primeiro requisito. Na espécie, o autor requer que se determine liminarmente o cumprimento de acórdão desta Corte no qual se manteve arresto do TRE/RN em que se cassou o diploma de Sandro de Oliveira Pimentel, eleito Deputado Estadual do Rio Grande do Norte em 2018, nos termos do art. 30-A, § 2º, da Lei 9.504/97, tendo em vista o recebimento de depósitos no total R\$ 35.350,00 (78,82% do total arrecadado) sem que se identificasse(m) o(s) doador(es) originário(s).

Argumenta-se que, tendo sido mantido integralmente o referido arresto regional, no qual se assentou que “[c]onforme regulamentado pelo artigo 218, II, da Resolução TSE n.º 23.554/2017, cassado o registro/diploma de candidato eleito pelo sistema proporcional, quando a decisão for publicada após as eleições, os votos serão computados para o partido pelo qual concorreu”, o autor teria direito de tomar posse no cargo de deputado estadual por ser o primeiro suplente do partido pelo qual concorreu o parlamentar cassado.

Em juízo preliminar, contudo, não se pode afirmar a existência do alegado direito.

Isso porque ainda existem embargos declaratórios pendentes de julgamento nos autos do RO-El 0601627-96/RN, nos quais se questiona a destinação dos votos conferidos a Sandro de Oliveira Pimentel, que se baseiam em recente jurisprudência estabelecida neste Tribunal Superior a respeito do tema.

Com efeito, esta Corte, no julgamento do RO-El 0601403-89/AC (Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 4/12/2020) e do RO-El 0603900-65/BA (Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 26/11/2020), definiu que a cassação de mandato por ilícitos eleitorais acarreta a nulidade dos votos do candidato, não se admitindo seu cômputo para a legenda na forma do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral. Extrai-se da ementa do segundo arresto:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. FILANTROPIA. ASSISTENCIALISMO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO GRATUITO À POPULAÇÃO CARENTE EM ANO ELEITORAL. EXALTAÇÃO DA FIGURA DO MÉDICO, TAMBÉM DEPUTADO ESTADUAL E PRÉ-CANDIDATO. VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS PLOTADO COM A FOTO E O NOME DO PRÉ-CANDIDATO. DESIGUALDADE NA DISPUTA. DESEQUILÍBRIOS DO PLEITO. REFORMA DO ARRESTO REGIONAL. PROCEDÊNCIA DA AIJE. CASSAÇÃO DO DIPLOMA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. ART. 22, XIV, DA LC 64/90.

[...]

28. Cassado o registro ou diploma de candidato eleito sob o sistema proporcional, em razão da prática das condutas descritas nos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral, devem ser considerados nulos, para todos os fins, os votos a ele atribuídos, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 175, § 4º, do mesmo diploma legal. Decisão tomada por maioria, tendo a corrente minoritária se manifestado pela aplicação prospectiva da referida orientação, em decorrência do princípio da segurança jurídica e do disposto no art. 218, II, e no art. 219, IV, da Res.-TSE 23.554. (RO-El 0603900-65/BA, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 26/11/2020)

Considerando-se que a referida interpretação foi firmada em feitos relativos às Eleições 2018, que é também o caso do RO-El 0601627-96/RN, entendo cabível, a princípio, aplicar-se ali idêntica solução e, por esse motivo, deferi liminar naqueles autos para que

se recalculem os quocientes eleitoral e partidário relativos ao pleito de 2018 sem o cômputo dos votos de Sandro de Oliveira Pimentel para sua legenda.

Tem-se, então, como consectário lógico, que, em análise perfunctória, o suplente do partido pelo qual concorreu o parlamentar que teve seu mandato cassado não tem direito de assumir o cargo.

Desse modo, não demonstrada à primeira vista a probabilidade de ser acolhido o direito invocado, deixa-se de apreciar o requisito do periculum in mora.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Publique-se. Intimem-se. Reautue-se.

Brasília (DF), 3 de março de 2021. (Publicado no DJE TSE de 19 de março de 2021, pag. 146/149).

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

RELATOR

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600243-96.2020.6.13.0235 (PJe) -
PIAU - MINAS GERAIS**

DECISÃO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO NA ORIGEM. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, g, DA LC Nº 64/1990. CONVÊNIO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCU. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA Nº 28/TSE. ALEGAÇÃO DE QUE A CORTE REGIONAL TERIA FUNDAMENTADO A REPROVAÇÃO DAS CONTAS COM ESTEIO NO ART. 16, III, b e c, DA LEI Nº 8.443/1992. NÃO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 72/TSE. AUSÊNCIA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO EXARADA PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA Nº 24/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pela Coligação Todos Juntos por Piau de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) que manteve o deferimento do pedido de registro de candidatura de José Augusto de Paiva ao cargo de vereador nas eleições de 2020 pelo Município de Piau/MG, ao afastar a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, nos termos da seguinte ementa (ID 105197588):

ELEIÇÃO PROPORCIONAL 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g, DA LC Nº 64/90. CONVÊNIO. VERBA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS EM BENEFÍCIO PRÓPRIO OU DE TERCEIRO. PRECEDENTES DO TREMG E DO TSE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Nas suas razões recursais, com fundamento nos arts. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, 276, I, a e b, do Código Eleitoral, a recorrente aponta violação ao art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990 e divergência entre o entendimento do acórdão regional e a jurisprudência do TSE, argumentando, em síntese, que a rejeição das contas do pretenso candidato é decorrente de vício insanável e configura ato de improbidade administrativa, devendo, portanto, ensejar a sua inelegibilidade.

Aduz que, embora a Corte regional tenha assentado a ausência de má-fé, de dano ao erário e de desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de outrem, há precedentes do próprio TSE que consideram expressamente que a não apresentação das contas de convênio, por si só, já configuraria ato doloso de improbidade

administrativa apto a ensejar a inelegibilidade (ID 105197838, p. 4). Para corroborar esse argumento, colaciona ementa de acórdão desta Corte Superior.

Ressalta que a discussão dos presentes autos não envolve reapreciação da matéria fática, de modo a afastar a incidência do óbice sumular nº 24/TSE.

Segue afirmando que a decisão de rejeição das contas foi alicerçada no art. 16, III, b e c, da Lei nº 8.443/1992, tendo sido reconhecida a responsabilidade do candidato por atos ilícitos que configuram improbidade administrativa.

Acrescenta que essa decisão gerou a inclusão pela própria Corte de Contas, na relação dos agentes públicos que tiveram suas contas rejeitadas com implicação eleitoral e que os requisitos de inelegibilidade estão todos devidamente configurados (ID 105197838, p. 5), circunstâncias que impediriam a sua candidatura.

Argumenta não ser crível falar-se em omissão culposa (ID 105197838, p. 6) e conclui que a ausência da apresentação das contas caracterizaria a conduta dolosa.

Defende que o art. 1º, I, g, da lei das inelegibilidades não exige a condenação do agente público em ação de improbidade administrativa, mas tão somente sua condenação por irregularidade que configure ato doloso de improbidade, o que elimina a necessidade de decisão em sede de ação de improbidade administrativa, sendo, pois, suficiente a decisão do TCU para configurar a inelegibilidade (ID 105197838, p. 10).

Salienta, ainda, que a referida decisão se encontra válida, tendo em vista que o recorrido não demonstrou que ela foi suspensa ou anulada, sendo, portanto, apta a produzir seus efeitos e suas consequências, dentre as quais se insere a inelegibilidade do impugnado (ID 105197838, p. 13).

Pleiteia, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso para que, reformando-se o arresto regional, seja declarada a inelegibilidade de José Augusto de Paiva (ID 105197838, p. 14).

Não houve juízo prévio de admissibilidade do recurso especial, conforme preconiza o art. 63, § 3º, da Res.-TSE nº 23.609/2019.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial (ID 108537188).

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

O TRE/MG manteve a sentença proferida em 1ª instância que deferiu o registro de candidatura de José Augusto de Paiva ao cargo de vereador do Município de Piau/MG, ao concluir pela não incidência da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, porquanto ausentes os requisitos cumulativos à configuração da referida alínea.

Confiram-se os seguintes excertos do acórdão objurgado (ID 105197538):

A Decisão Monocrática (ID nº 24307945) há que ser mantida, com o deferimento do Registro de Candidatura de José Augusto de Paiva para o cargo de Vereador, no Município de Piau, no pleito de 2020, pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB).

O MM. Juiz da 235ª Zona Eleitoral deferiu o Registro de Candidatura, ao entendimento de que não havia prova acerca do elemento subjetivo necessário à configuração do ato doloso de Improbidade Administrativa, para enquadramento no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, com redação dada pela LC nº 135/2010.

Consignou-se que, para a configuração da alegada inelegibilidade é necessária a presença cumulativa de requisitos, entre eles que a irregularidade seja insanável e que o elemento subjetivo reste devidamente apurado.

Registra-se que a regra dentro do Estado Democrático de Direito é a elegibilidade, assegurando ao eleitor o maior número de candidatos possível na disputa eleitoral. Sob essa perspectiva, a incapacidade do ex-gestor na execução de determinada obra/projeto não implica, necessariamente, em desvio que possa afastar a capacidade eleitoral passiva por inelegibilidade.

Nesse sentido, não cabe à Justiça Eleitoral impedir o Registro de Candidatura de ex-gestor de contas públicas rejeitadas, mas, tão somente, daqueles que, dolosamente, pratiquem atos de gestão que impliquem em Improbidade Administrativa, notadamente, o prejuízo ao erário aliado ao Enriquecimento Ilícito.

Vale destacar que a orientação Jurisprudencial é de que as normas concernentes as inelegibilidades devem ser interpretadas restritivamente, sob pena de violar direitos fundamentais.

In casu, consta da Decisão Monocrática que o Agravado teve as contas rejeitadas, referente ao Convênio 347/1998, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA e o Município de Piau, tendo o v. Acórdão do TCU apontado as seguintes irregularidades: a rede coletora não estava em funcionamento; os postos de visita (PVs) foram construídos em desconformidade com o projeto; não foi possível vistoriar a ETE que estava coberta de mato e a tampa do tanque encontrava-se lacrada; não foi realizada nenhuma ligação domiciliar.

Apesar da constatação do insucesso referente ao objeto do Convênio, em razão das irregularidades acima apontadas, não foi possível aferir a existência de má-fé, dano ao erário e desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de outrem.

Assim, à mingua da comprovação de conduta dolosa do Agravado, há que ser confirmada a Decisão Monocrática e por consequência a r. Sentença.

Trago à colação recente julgado deste e. TRE, em circunstâncias similares: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A PREFEITO. IMPUGNAÇÕES AO REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCU. CONVÊNIO. (...) Incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90. Rejeição das contas relativas a repasses provenientes de convênio celebrado com a FUNASA. Convênio n. 1.835/2001. Irregularidades. Inexecução parcial do objeto do contrato. Fatos analisados no julgamento da Tomada de Contas Especial, pelo Tribunal de Contas da União, relativas ao convênio. Objeto da Ação Civil Pública n. 0568-08.009.958-9, ajuizada pelo Município de Materlândia contra o recorrente. Julgamento pelo Juízo da Comarca de Sabinópolis. Não execução das melhorias sanitárias domiciliares com recursos repassados pela FUNASA, mediante o Convênio n. 1.835/2001. Sentença que reconheceu o dano ao erário, mas concluiu que o Prefeito agiu de forma culposa. Conduta configurada como negligente. Não configuração de ato doloso de improbidade administrativa. Ausência de requisito essencial para a incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea g. Embora a decisão da Justiça Comum não vincule esta Corte, não se pode considerar que, quando submetidos ao contraditório e a ampla defesa, os fatos ora analisados revelaram ausência de dolo por parte do ora postulante à candidatura. Recurso a que se dá Provimento. Deferimento do Registro de Candidatura. (RE nº 060008435.2020.6.13.0242, Rel^a. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão de 12/11/2020).

Ademais, a Jurisprudência do c. TSE, referente à inelegibilidade decorrente de rejeição de contas públicos, enfatiza que não é qualquer desaprovação de contas que implica em inelegibilidade. (...) 5. Rejeitadas as contas do candidato, ora agravado, pelo Tribunal de Contas da União na qual demonstrada a aplicação de apenas 80,85% dos recursos

arrecadados mediante convênio firmado com a União para fins de recuperação do Canal do Ribeirão São Caetano e a recuperação das redes de água e esgoto em diversas ruas do Bairro de Santa Rita o Tribunal Regional da Bahia afastou a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 porque evidenciada culpa proveniente de mera inabilidade em gerenciar a coisa pública. (REspe nº 40112.2016.6.05.0027, Relª Min. Rosa Weber, DJe de 14/05/2018).

Ante o exposto, Nego Provimento ao Agravo Interno para manter a Decisão Monocrática, que confirmou a r. Sentença proferida pelo MM. Juiz da 235ª Zona Eleitoral, na qual foi deferido o Registro de Candidatura de José Augusto de Paiva para o cargo de Vereador, no Município de Piau, no pleito de 2020, pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB).

É como voto. (Grifo nosso).

A Coligação Todos Juntos por Piau, por sua vez, aduz violação ao art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990 e divergência entre o entendimento do acórdão regional e a jurisprudência do TSE, argumentando, em síntese, que a rejeição das contas do pretenso candidato é decorrente de víncio insanável e configura ato de improbidade administrativa, devendo, portanto, ensejar a sua inelegibilidade.

Contudo, verifica-se que a recorrente não realizou o cotejo analítico entre o acórdão paragonado e o julgado paradigma, a fim de evidenciar a similitude fática entre as decisões supostamente contrapostas.

Com efeito, a função de uniformizar a aplicação da legislação eleitoral, reservada a esta Corte Superior, exige que haja demonstração de similitude fática entre o julgado paradigma e o julgado objeto de recurso especial.

É requisito de demonstração da divergência jurisprudencial autorizadora do manejo de recurso especial eleitoral o cotejo analítico entre a situação fática dos acórdãos paradigmáticos e aquele que se pretende ver reformado, como preconiza a Súmula nº 28/TSE, nestes termos: a divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

Desse modo, infere-se que o requisito da divergência jurisprudencial somente se aperfeiçoa quando demonstrada a existência de similitude fática entre os julgados contrapostos e realizado o cotejo analítico das decisões, por força da mencionada súmula, condição que não foi preenchida no caso concreto, visto que a recorrente limitou-se a transcrever ementa de acórdão do Tribunal Superior Eleitoral.

Registre-se, por outro lado, que o argumento de que a rejeição das contas está alicerçada no art. 16, III, b e c, da Lei nº 8.443/1992 – tendo sido reconhecida a responsabilidade do candidato por atos ilícitos que configuram improbidade administrativa – não foi objeto de debate pela Corte regional, tampouco suscitado em sede de embargos de declaração.

A discussão, por consectário, carece do requisito do prequestionamento, consoante preconiza a Súmula nº 72/TSE: é inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração.

De mais a mais, ressalte-se que a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 exige, para a sua configuração, a presença dos seguintes requisitos: (i) exercício de cargo ou função pública; (ii) rejeição das contas pelo órgão competente; (iii) insanabilidade da irregularidade verificada; (iv) ato doloso de improbidade

administrativa; (v) irrecorribilidade do pronunciamento de desaprovação das contas; e (vi) inexistência de suspensão ou anulação judicial do arresto de rejeição das contas.

Extrai-se da moldura fática delineada no acórdão regional que o TCU, embora tenha rejeitado as contas do recorrido em decorrência de algumas irregularidades detectadas no Convênio firmado entre a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA e o Município de Piau, entendeu não ser possível aferir a existência de má-fé, dano ao erário e desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de outrem (ID 105197538).

Conforme aponta o Parquet, o conjunto fático delineado no arresto regional não possibilita seja a conduta perpetrada pelo recorrido enquadrada como ato insanável capaz de configurar ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei das Inelegibilidades (ID 108537188).

Observa-se, nessa senda, que a modificação da conclusão exarada pelo TRE/MG quanto à existência do dolo exige o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, providênciaviva inviável nesta via recursal, nos termos da Súmula nº 24/TSE: não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

Assim, consoante a jurisprudência desta Corte, diante da ausência de elementos que revelem a existência de ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na referida alínea g, deve prevalecer o direito fundamental à elegibilidade (RO nº 0600620-21/MT, Rel. Min. Og Fernandes, PSESS de 20.11.2018).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2021. (Publicado no DJE TSE de 18 de março de 2021, pag. 07/12).

Ministro LUIZ EDSON FACHIN

RELATOR